

Cassio Roberto CONSERINO
Fernando Henrique de Moraes ARAÚJO

**CRIME
ORGANIZADO e
LAVAGEM
DE DINHEIRO**
teoria e
jurisprudência

5ª edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 23

HIPÓTESES MAIS COMUNS DE LAVAGEM

1. FRACIONAMENTO, ESTRUTURAÇÃO OU SMURFING

O fracionamento, “smurfing” ou estruturação, consiste na fragmentação de grande quantia monetária produto de infração penal antecedente à lavagem de dinheiro, em valores menores, com o objetivo de fugir do controle administrativo das instituições financeiras.

Bottini e Badaró assim tratam o tema:

“São exemplos da ocultação, a fragmentação dos valores obtidos para movimentação de pequenas quantias incapazes de chamar a atenção das autoridades públicas, ou que não exigem a comunicação necessária de parte dos particulares colaboradores (smurfing), o depósito do capital em contas de terceiros, sua conversão em moeda estrangeiras, em outros ativos, e a compra de imóveis em nome de laranjas.”¹

Todo estabelecimento bancário, instituição financeira ou congênere, que detenha em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, algumas das atribuições encerradas nos incisos e parágrafo único do artigo 9º, da Lei 9.613/98 tem o dever de manter em registro toda transação de moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente.

1. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz, Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 66.

No Brasil, as operações sem fundamento econômico cujos valores fossem iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme previsão do art. 13, I, da Carta Circular 3.461/09 deveriam ser comunicadas ao Banco Central. Referida normativa foi revogada pela Circular n. 3.978/20, que previu a redução de tais valores para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em seu art. 33:

“No caso de operações com utilização de recursos em espécie de valor individual superior a **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas nos arts. 28 e 30, o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos.” (g.n.)

Desta forma, para o agente escamotear a origem ilícita de seu dinheiro e afastá-lo de sua progênie ilegal, divide-o em tantas quantias quantas necessárias para não despertar suspeita e, posteriormente o distribui em diversas contas bancárias separadas (ou em apenas uma) para, na sequência, convergi-los novamente, a fim de que possa desfrutar daquela quantia monetária criminosa.

A referência aos personagens do desenho animado decorre da imensa quantidade de personagens e seu pequeno tamanho, o que se assemelha à quantidade de transações (muitas, de forma fracionada) e à diminuição dos valores (decorrente do fracionamento dos valores que são lavados)².

Esse tipo de lavagem já foi reconhecido até mesmo na jurisprudência. Nesse sentido, o seguinte julgado do STF:

“Diante do exposto, no que se refere aos ilícitos penais de lavagem de valores recebidos por meio do Posto da Torre, reputo comprovado, além de qualquer dúvida razoável, o cometimento desse crime em 05/01/2009, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e em 29/01/2009, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por meio da técnica conhecida, doutrinariamente, como **fracionamento**, **“smurfing”** ou **estruturação**.” (STF, AÇÃO PENAL 996, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 29/05/18). (g.n.)

Em trecho da decisão condenatória proferida contra o ex-Governador Sérgio Cabral em processo crime movido por prática de crime de lavagem

2. BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de Dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 50-51.

de dinheiro (AÇÃO PENAL Nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR) esse tipo de lavagem é bem explicitado pelo então Juiz Sérgio Moro:

“433. Os fatos examinados neste tópico, aquisição de diversos bens com depósitos em espécie e transações estruturadas, configuram crimes de lavagem de dinheiro.

434. A realização de transações em espécie por si só não configura lavagem de dinheiro.

435. Entretanto, aqui identificado um padrão, com a sistemática realização de pagamentos com depósitos em espécie vultosos, o que refoge à normalidade.

436. O objetivo é óbvio, evitar que os valores transitassem previamente em contas bancárias titularizadas pelos próprios acusados e gerassem suspeita de enriquecimento ilícito.

437. Com a medida igualmente dificulta-se o rastreamento da origem dos valores envolvidos.

438. Mas, mais do que isso, **as condutas que caracterizam explicitamente a lavagem consistem na estruturação sistemática dos pagamentos em depósitos em espécie de valor inferior a dez mil reais.**

439. **Em relação a todos eles, não há nenhuma causa econômica lícita imaginável que justifique que alguém, exemplificadamente, escolha realizar, na mesma data e para o mesmo beneficiário, diversos pagamentos de valores inferiores a dez mil reais ao invés de um único depósito no montante global. Como exemplos, tomem-se os três casos mais aberrantes, o do item 348, com doze depósitos em espécie, todos inferiores a dez mil reais, na mesma data, o do item 388, com vinte e sete depósitos em espécie, todos inferiores a dez mil reais, para o mesmo vendedor em oito datas entre 26/05/2011 a 09/06/2015, e o do item 406, com vinte e nove depósitos, todos inferiores a dez mil reais, na mesma data.**

440. Tanto não há uma causa econômica lícita, que os três referidos acusados e seus defensores não lograram apresentar nenhuma explicação, embora não tenham negado os fatos.

441. **O propósito óbvio de tal conduta, internacionalmente denominada de “smurfing”, é burlar os já examinados sistemas de prevenção e controle da lavagem de dinheiro instituídos pela Lei n.º 9.613/1998 e pela Circular n.º 3.461, de 24/07/2009, do Banco Central.**

442. **A estruturação de transações financeiras para evitar uma comunicação no âmbito do sistema financeira configura conduta de ocultação**

e dissimulação apta à tipificar o crime de lavagem de dinheiro previsto no caput do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998.³” (grifo nosso)

A decisão condenatória pelo delito de lavagem foi mantida pelo TRF4, sob o mesmo entendimento de prática do fracionamento ou *smurfing*:

“PENAL. PROCESSO PENAL. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACORDOS DE LENIÊNCIA E COLABORAÇÃO. VALIDADE. OITIVA DE COLABORADORES NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATO DE OFÍCIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTIGO 1º. DA LEI N. 9.613/98. SMURFING. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REPARAÇÃO DO DANO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS. [...]

10. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum* ou mero exaurimento da corrupção.

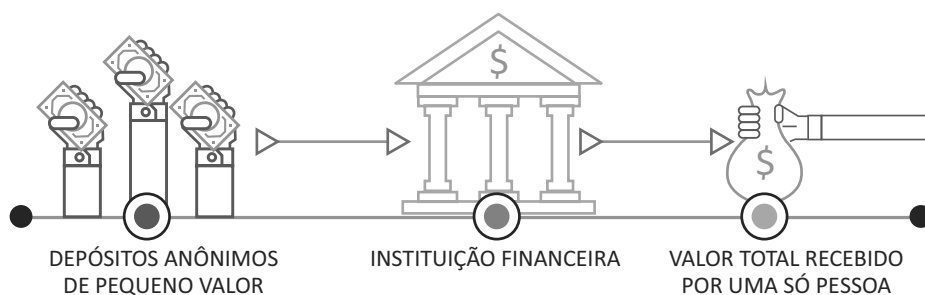
11. **Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em ocultar – esconder, simular, encobrir – ou *dissimular* – disfarçar ou alterar a verdade.**

12. **A técnica conhecida como estruturação, fracionamento, *smurfing* ou *pitufeo*, tem como finalidade afastar suspeitas sobre a origem dos valores e evitar a necessária identificação do depositante. Dividindo altos valores de origem ilícita em pequenos depósitos, os criminosos afastam a obrigação de comunicação por parte da instituição financeira e dissimulam a movimentação do dinheiro, enquadrando-se ao tipo penal descrito no art. 1º da Lei n. 9.613/98.**” (TRF4, Apelação Criminal n. 5063271-36.2016.4.04.7000/PR, 8ª Turma, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, j. em 30/05/18, grifo nosso).

A imagem abaixo⁴ traz um exemplo de fracionamento ou *smurfing*.

3. <https://www.conjur.com.br/dl/moro-condena-cabral-corrupcao-lavagem.pdf>

4. Imagem extraída da página <https://www.ipld.com.br/editorial/tipologia-de-lavagem-de-dinheiro-smurfing>



Atualmente esta modalidade de lavagem é realizada por meio de depósitos bancários, mas também transferências eletrônicas (TEDs ou DOCs) bancários.

Outro caso de grande repercussão envolve o Senador e filho do Presidente da República, Flávio Bolsonaro. Foi ele denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por lavagem de dinheiro. A imputação envolve o fracionamento, estruturação ou *smurfing*.

A acusação é de que o Senador recebeu quantias em sua conta bancária, depositadas de forma fracionada em datas próximas, tipologia de lavagem de dinheiro que se coaduna com o *smurfing*, outrora regulamentado na Carta-Circular n. 3.542/12 do BACEN, mas atualmente regulamentado no art. 1º, “d” e “f”, da Carta Circular n. 4.001/20 do BACEN (transcrita acima, no tópico sobre a normatização administrativa).

Alega o Ministério Público fluminense que a “tentativa de ocultar a origem dos depósitos omitindo a identificação do portador dos recursos decorre evidentemente do caráter ilícito dos valores integrados de forma sorrateira ao patrimônio do casal, circunstância que se depreende também da coincidência entre o período da geração de grandes quantias de dinheiro “vivo” desviado da ALERJ pelo esquema das “rachadinhas” e a realização dos depósitos em espécie nas contas bancárias do líder da organização criminosa e de sua esposa”. As imputações são de integrar organização criminosa, peculato, lavagem de dinheiro⁵.

O Senador nega todas as acusações.

O processo crime foi iniciado em outubro de 2020. Após o recebimento da denúncia, o Superior Tribunal de Justiça, pela sua 5ª. Turma, instado

5. <https://jornaldebrasil.com.br/politica-e-poder/leia-toda-a-denuncia-do-mprj-contra-flavio-bolsonaro-por-rachadinhas-no-rio/>

a se manifestar, determinou que o juízo da 27ª. Vara Criminal do Rio de Janeiro não era sequer aparentemente competente para analisar o caso em virtude do foro por prerrogativa de função do Senador, à época Deputado Estadual do Rio de Janeiro anulando, pois, as suas decisões. Posteriormente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, rejeitou a denúncia contra o Senador a pedido do próprio Ministério Público, sem prejuízo da possibilidade de eventual continuidade das investigações em outro expediente com a correção das irregularidades apontadas pelos Tribunais Superiores. No entanto, dada sua relevância em relação ao tema lavagem de dinheiro entende-se razoável citar o episódio.

Seja como for, tal como já acima frisado, a posição pacífica do STF é de reconhecimento de tal modalidade de lavagem:

“AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. (...) ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO. 8. LAVAGEM DE CAPITAIS. 8.1. RECEBIMENTO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ATIPICIDADE. 8.2. VANTAGEM INDEVIDA DEPOSITADA DE FORMA PULVERIZADA EM CONTAS CORRENTES. CONDUTA TÍPICA. 8.3. DECLARAÇÃO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA DE DISPONIBILIDADE MONETÁRIA INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS REGULARMENTE PERCEBIDOS. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. 8.4. DOAÇÃO ELEITORAL. FORMA DE ADIMPLENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. INFRAÇÃO PENAL DE BRANQUEAMENTO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO.

(...) 8.2. **O depósito fracionado de valores em conta-corrente, em quantias que não atingem os limites estabelecidos pelas autoridades monetárias à comunicação compulsória dessas operações, apresenta-se como meio idôneo para a consumação do crime de lavagem de capitais. No caso, tal prática foi cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório amealhado aos autos. (...)**” (AP 996, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/05/2018, grifo nosso).

“4. **LAVAGEM DE CAPITAIS. VANTAGEM INDEVIDA DEPOSITADA DE FORMA PULVERIZADA EM CONTAS CORRENTES. TIPICIDADE CONFIRMADA. CONDENAÇÃO.** (STF, AP n. 1.002, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 09/06/20).

2. COMMINGLING (MESCLA)

É a conjugação entre o dinheiro lícito e o dinheiro ilícito com o desiderato de lavar, regularizando “legalmente” a quantia monetária ilícita advinda de algum crime ou contravenção antecedente. Nesta modalidade, o agente-lavador mescla os valores ilícitos com outros lícitos para dissimular sua origem espúria. O agente-lavador comumente utiliza estabelecimentos comerciais ou empresas, depositando os valores ilícitos na conta destas, a fim de diluí-los e mesclá-los entre os valores regulares, dificultando a apuração contábil ou devido rastreio sobre a origem dos recursos. A estratégia para a lavagem é a mistura dos valores ilícitos no resultado do faturamento operacional.

Essa modalidade de lavagem é tratada na doutrina desde a década de 2000, consoante publicação do Grupo de Egmont⁶, grupo internacional informal, criado para promover, em âmbito mundial, entre as Unidades de Inteligência Financeira (UIFs), a troca de informações, o recebimento e o tratamento de comunicações suspeitas relacionadas à lavagem de dinheiro. O COAF passou a integrar esse Grupo na VII Reunião Plenária, ocorrida em Bratislava, República da Eslováquia, em maio de 1999. No trabalho publicado pelo Grupo acima citado, a modalidade do *commingling* (mescla) é tratada como *Ocultação dentro de Estruturas Empresariais* e considerada uma das modalidades mais utilizadas nos casos de lavagem, cuja finalidade é bem explicitada:

“A tentativa de transferir recursos dentro do sistema financeiro, misturando-os com as transações de uma empresa controlada, traz várias vantagens para os que fazem a lavagem. Em primeiro lugar, o criminoso tem maior controle sobre a empresa usada, quer por causa de uma propriedade benéfica (beneficial ownership), quer por causa de uma ligação estreita com o devido proprietário efetivo – o que reduz o risco de vazamento de informações para as autoridades de repressão de dentro da própria empresa. Em segundo lugar, a instituição financeira usada para fazer as transações tende a não desconfiar tanto de grandes flutuações de saldo na conta de uma empresa: grande parte das pessoas que trabalha com serviços financeiros já espera altos e baixos durante o ciclo de negócios. (...) Em terceiro lugar, as empresas geralmente têm razões legítimas para transferir recursos de/para outras jurisdições e em diferentes moedas.

6. <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/casos-casos/arquivos/100-casos-de-lavagem-de-dinheiro.pdf/view>

Isso reduz ainda mais a probabilidade de gerar suspeitas nas instituições financeiras. Em quarto lugar, várias empresas – como boates e restaurantes – lidam principalmente com dinheiro em espécie e por isso as instituições financeiras não considerarão tão suspeitos grandes depósitos em espécie. Em quinto lugar, os vínculos entre os criminosos e a empresa podem ser ocultos pelos Estatutos Sociais das empresas (company ownership structures), enquanto a abertura de uma conta pessoal geralmente requer a apresentação de documentos específicos de identificação pessoal. Por fim, em alguns países o custo de constituição de uma empresa pode ser de apenas algumas centenas de dólares, existindo em todo o mundo agentes que podem facilitar a formação e o gerenciamento de empresas, até para criminosos com experiência profissional mínima no ramo.⁷

Exemplo: recursos provenientes de licitação fraudulenta (crime contra a Administração Pública) são depositados em conta de empresa regular do agente lavador, que se vale daquela quantia para pagar seus empregados, fazer aquisições para a própria empresa, inviabilizando-se o seguimento do rastro do dinheiro.

Esclarece-se que a Convenção de Viena atenta a essa situação no artigo 5º, item 6º, alínea “b” registrou que quando o produto houver sido misturado com bens adquiridos de fontes ilícitas, sem prejuízo de qualquer outra medida de apreensão ou confisco preventivo aplicável, esses bens poderão ser confiscados até o valor estimativo do produto misturado e complementou na alínea “c”, que tais medidas se aplicarão também à renda ou a outros benefícios derivados do produto, dos bens, nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido e dos bens com os quais o produto tenha sido misturado, do mesmo modo e na mesma medida em que o produto o foi.

Caso concreto analisado sob a via do *habeas corpus* no STF permite visualização sobre fatos reais imputados pelo Ministério Público em ação penal e que se ajustam ao conceito ora analisado:

“Raul Schmidt Felipe Júnior insere-se nesse contexto.

Foi ele acusado pelo Ministério Público Federal na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 por ter intermediado o pagamento de vantagem indevida, ou seja, propinas, de cerca de trinta e um milhões de dólares para a Diretoria Internacional da Petrobras para favorecer a contratação, em 22/01/2009, da empresa Vantage Drilling Corporation para

7. <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/casos-casos/arquivos/100-casos-de-lavagem-de-dinheiro.pdf/view> – p. 8.

afretamento do navio-sonda Titanium Explorer pela Petrobrás ao custo de USD 1.816.000.000,00.

Na ocasião teriam sido pagas propinas ao Diretor Jorge Luiz Zelada e a Eduardo Musa, gerente da área internacional da Petrobrás.

(...)

Pela exame da movimentação da conta, foram identificados débitos com transferências para outras contas no exterior e que relacionam Jorge Zelada com Raul Schmidt.

Destaco alguns:

– transferências de USD 449.000 em 19/09/2012 e de USD 360.000,00 em 04/03/2013 para conta em nome Atlas Assets S/A também em Monaco;

(...)

A conta Atlas Asset S/A, segundo as autoridades do Principado de Monaco, tem como beneficiário controlador Raul Schmidt Felipe Júnior.

Oportuno transcrever ainda as precisas observações da Procuradoria-Geral da República a respeito da matéria e que bem revelam o fundado receio de reiteração delituosa (grifei):

“Ele tinha, e ainda tem, acesso a diversas contas offshores localizadas em paraísos fiscais, as quais foram utilizadas por ele e seus comparsas na ocultação e lavagem do dinheiro decorrente das propinas pagas no caso Petrobras. Só na Suíça são cerca de nove contas secretas.

(...)

Além da intermediação nas negociatas e do pagamento da propina, o paciente também atuou de forma intensa e essencial na ocultação e branqueamento do dinheiro desviado dos cofres da Petrobras.

Sua conduta se insere, em verdade, na **modalidade mais complexa e refinada de uma técnica clássica da lavagem de dinheiro, a “mescla” (commingling)**. No caso, a mescla de recursos lícitos e ilícitos se deu com as rendas obtidas de suas empresas, de seu trabalho com obras de arte e design, com os valores provenientes das propinas pagas pelas empresas internacionais que participaram do esquema. A especificidade da mescla no caso em tela não descaracteriza o crime de lavagem; ao contrário, as peculiaridades revelam maior empenho da organização criminosa em proteger os recursos ilícitos do alcance da Administração da Justiça.

(...)

Ademais, – e já adentrando no exame do segundo requisito acima mencionado (*periculum in libertatis*) – há grande probabilidade de que parte do dinheiro desviado pela organização criminosa ainda esteja depositada nas contas secretas de RAUL SCHMIDT espalhadas em paraísos fiscais,

como Panamá, Mônaco, Suíça, apenas para exemplificar. Ou seja, caso permaneça em liberdade, o acusado terá todos os mecanismos necessários para continuar atuando de forma a maquiar os recursos que já foram desviados e que ainda permanecem nas contas da quadrilha.

(...)

5. Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF, **nego seguimento ao habeas corpus**. (STF, HC 146445/PR, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 15/12/18). (g.n.)

3. CONTRABANDO DE DINHEIRO (ESPÉCIE)

É o transporte físico (por via ferroviária, marítima, aérea ou rodoviária) de dinheiro em espécie para fora do país, sem a sua devida declaração aos órgãos competentes. Apesar de nitidamente mais tosco, não são incomuns práticas como estas ainda nos dias atuais. Invariavelmente dólares americanos ou euros (moedas fortes) são transportadas pelos agentes a outros países com o propósito de distanciá-las de sua origem ilícita e no país de destino providenciam o depósito em contas bancárias; fazem aquisições de bens imóveis ou móveis; trocam por moeda local; investem em empresas. Explica-se que se trata de dinheiro de proveniência suja, ilícita, criminosa e não lícita, porque em caso de dinheiro de origem regular haverá eventual evasão de divisa, crime contra o sistema financeiro nacional, consoante será adiante explicitado.

Claro que, por si só, não há ilegalidade no transporte de dinheiro para outro país. O que diferencia as situações de regularidade e ilicitude são as **circunstâncias do caso concreto**. Exemplo: transporte físico de quantias vultosas de dinheiro escondidas em malas ou em fundos falsos de bagagens, de veículos, móveis ou eletroeletrônicos, até mesmo nas vestes/partes íntimas do agente que transporta os valores. Os artifícios que garantem a ocultação dos valores indicam sua procedência ilícita. Essas são as circunstâncias que apontam para uma possível prática delitiva (lavagem). Daí por que, nesses casos, compete ao agente que transporta os valores não declarados e, escondidos, demonstrar a origem do dinheiro.

4. DOLEIROS

Os doleiros também são bastante utilizados para lavagem de dinheiro ilícito, eis que utilizam contas no exterior para investir recursos monetários ilegais e procedem ao mecanismo de trazê-los de volta ao plano doméstico incorporando-os formalmente à economia. A transferência de dinheiro pelo

meio denominado “dólar-cabo” (ou euro-cabo) é utilizada por pessoas físicas ou mesmo empresas com objetivo de lavagem de dinheiro, comumente se valendo de realização de operações, mas a devida remessa efetiva dos valores. A transferência de recursos “do” e “para” o exterior é frequentemente realizada por pessoas não autorizadas pelo Banco Central ou mesmo empresas constituídas para realização de operações de câmbio fora dos mecanismos oficiais de registro e controle.

Tratam-se, portanto, de agentes intermediários da transferência de valores à revelia das regras que norteiam o sistema financeiro nacional, sem tributação e sem declaração ou autorização para tal tipo de operação.

Há duas formas que são as mais frequentes:

a) compra de dólares/euros – nessa operação, o cliente possui interesse na aquisição de dólares no exterior, ou seja, o pagamento se dá em reais (espécie) no Brasil e o que se almeja é o recebimento dos dólares/euros creditados nas contas do agente pagador que estão no exterior. Essa modalidade de lavagem é usada por agentes públicos/políticos corruptos, pois buscam enviar os valores decorrentes do crime antecedente (corrupção, peculato etc.) para outros países, sem a ciência dos órgãos de controle brasileiros.

b) venda de dólares/euros – nessa operação, o doleiro recebe os valores pagos pelo agente que deseja lavar os valores (dólares/euros), que são depositados/transferidos para as contas do doleiro fora do país. Ao receber os valores fora do país, o doleiro repassa os valores equivalentes em moeda brasileira (reais) no Brasil. O que o agente que pratica lavagem almeja é usar os serviços do doleiro para fazer ingressar os valores no país. Geralmente são utilizadas empresas inexistentes (de fachada) para mascarar a ilicitude das operações.

Marcia Monassi e Edilson Mougenot Bonfim tratam com precisão o tema:

“Dentro de cada uma das fases do processo de lavagem de dinheiro são utilizadas técnicas ou mecanismos diversos, sempre com a finalidade de ocultar a origem delitativa dos fundos e impedir que se conheça a identidade real dos operadores.

(...) Outra prática conhecida é o cabodólar, que é toda ‘transferência de valores à margem do sistema financeiro oficial, ou seja, por intermédio de doleiros e casas de câmbio que realizam a transferência de valores de um local ou país a outro, por intermédio de correspondentes, sem tributação declaração ou autorização legal para a realização

desse tipo de operação, que se presta, além da lavagem de dinheiro, também para a evasão de divisas e a sonegação fiscal.⁸” (grifo nosso).

O caso mais emblemático investigado e levado à justiça foi o do “*doleiro dos doleiros*”, Dario Messer, que no ano de 2020 fechou acordo de colaboração premiada com a Lava Jato e se comprometeu a devolver **1 bilhão** de reais aos cofres públicos⁹.

Na sentença condenatória lançada no processo crime n. 5027313-12.2019.4.02.5101/RJ, tendo como acusado o “doleiro dos doleiros” (Dario Messer), o juiz sentenciante Alexandre Libonati de Abreu apontou com detalhes o modus operandi do “doleiro dos doleiros” em diversas operações ilegais de lavagem (baseadas em provas orais e documentais, notadamente duas colaborações premiadas que detalharam a forma das práticas criminosas). A seguir, transcreveremos apenas duas delas:

“Segundo a acusação, houve ocultação e dissimulação de 10 (dez) depósitos em dólares no exterior na conta *offshore* da empresa COMERCIO DE PIEDRAS AS no Panamá, em decorrência de vendas “por fora” da empresa OS LEDO à empresa GEMORO, totalizando USD 414,185.06, parcialmente reintroduzidos na economia formal brasileira por meio do sistema dólar-cabo invertido.

O extrato da conta ILLY/CANAL registra os dez depósitos referenciados pelo *parquet*, conforme se observa na página 25 do anexo 26 do evento 1. Esses depósitos em conta no exterior de *offshore* aberta pela OS LEDO no Panamá foram realizados com o propósito de burlar o sistema de *compliance* das instituições financeiras intervenientes e

ocultar as receitas auferidas pela OS LEDO das autoridades financeiras e cambiais brasileiras referenciados pelo *parquet*, conforme se observa na página 18 do anexo 26 do evento 1.

Esses depósitos em conta no exterior de *offshore* aberta pela OS LEDO no Panamá foram realizados com o propósito de burlar o sistema de *compliance* das instituições financeiras intervenientes e ocultar as receitas auferidas pela OS LEDO das autoridades financeiras e cambiais brasileiras.
(...)

8. BONFIM, Marcia Monassi Mougenot e BONFIM, Edilson Mougenot. Lavagem de dinheiro. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 37.

9. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-08/doleiro-dario-messer-fecha-acordo-judicial-e-vai-devolver-r-1-bilhao>

Segundo a acusação, houve, em 2015, ocultação e dissimulação de 6 (seis) depósitos em dólares no exterior na conta offshore da empresa COMERCIO DE PIEDRAS AS no Panamá, em decorrência de vendas “por fora” da empresa OS LEDO à empresa GODEN HILL, totalizando USD 527,170.00, parcialmente reintroduzidos na economia formal brasileira por meio do sistema dólar-cabo invertido.

O extrato da conta ILLY/CANAL registra os seis depósitos referenciados pelo parquet, conforme se observa na página 18 do anexo 26 do evento 1. Esses depósitos em conta no exterior de offshore aberta pela OS LEDO no Panamá foram realizados com o propósito de burlar o sistema de compliance das instituições financeiras intervenientes e ocultar as receitas auferidas pela OS LEDO das autoridades financeiras e cambiais brasileiras.¹⁰

Dario Messer foi condenado a 13 anos e quatro meses de prisão em regime fechado por lavagem de dinheiro no processo crime decorrente da Operação Marakata.

O STF também já reconheceu tal modalidade de lavagem no Inquérito 2.471:

“VIII – Remeter recursos financeiros ao exterior, supostamente originados no delito de corrupção passiva, por meio de “dólar-cabo” e sem a ciência do Banco Central, bem como promover intensa circulação das respectivas importâncias e o retorno de parcela do quantum ao Brasil, constitui indício de materialidade e autoria de delitos de lavagem de dinheiro, objeto da Lei 9.613/98.

IX – Havendo indícios de que os denunciados eram os diretores, operadores e beneficiários de diversas empresas e contas offshore interligadas, bem como de que tais entidades contribuíram, de modo decisivo e conjugado, para o cometimento dos supostos crimes de lavagem de capitais, é de ser recebida a denúncia quanto ao delito de quadrilha ou bando, com exceção dos acusados maiores de 70 (setenta) anos, em vista da ocorrência da prescrição.

X – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia é parcialmente recebida para os crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando, nos termos dos art. 1º, inc. V, e § 1º, inc. II

10. <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-dario-13-anos.pdf>.

e § 4º, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal.” (STF, Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 29/09/11) – grifo nosso.

5. EMPRESAS DE FACHADA E EMPRESAS FANTASMAS (FICTÍCIAS)

Empresas de fachada (*front companies*) são aquelas que estão devidamente registradas na Junta Comercial e regulares perante a Receita Federal, mas não exercem efetivamente qualquer atividade empresarial. São criadas apenas para enganar o Fisco, a Polícia, o Ministério Público e a Justiça.

Servem apenas para dar condições ao seu responsável/representante abrir contas bancárias em nome da referida empresa. No endereço consignado para os órgãos públicos há um imóvel que, em verdade, apenas serve de “fachada” para dar aparência de realização de alguma atividade, mas nada realiza ou comumente não possui qualquer vinculação com a atividade indicada com a exercida pela empresa aberta. São imóveis utilizados apenas para dar “ar” de legalidade à situação verificada no registro dos órgãos competentes. A existência da empresa de “fachada” permite a abertura de contas; realização de operações e transações financeiras; participação em licitações de forma fraudulenta e dilapidação (dissimulação) dos valores recebidos ilegalmente pelos agentes que se valem de sua estrutura.

No tocante à empresa fantasma, inexistente ou fictícia não há sequer um imóvel estabelecido no endereço comunicado à Receita Federal e Junta Comercial. Há apenas existência documental, mas, factualmente, não há absolutamente nada, tampouco acomodações físicas da referida empresa. Tanto em uma quanto em outra situação, o objetivo é movimentar recursos financeiros ilícitos em nome da empresa.

O dinheiro e os valores obtidos ilegalmente são sempre movimentados com uso do nome da empresa, mas ela na verdade não existe fisicamente.

Novamente, Marcia Monassi e Bonfim bem analisam o tema:

(...) Por fim, **na terceira e última fase (integração) destaca-se a constituição de empresas de fachada, que podem realizar negócios imobiliários, emitir falsas faturas de importação e exportação e simular créditos (os agentes emprestam a si mesmos o dinheiro lavado, fingindo uma operação aparentemente legítima) etc.** Toda organização criminosa, aliás, necessita de sociedades legais para se

sustentar. Além de possibilitarem a ocultação das atividades ilegais do grupo, as sociedades de fachada revalorizam os lucros, dando credibilidade ao nível de riqueza obtida por uma pessoa ou por vários membros da organização. Em geral, essas sociedades de fachada se localizam em jurisdições off-shore ou em paraísos fiscais, onde não são incomodadas.¹¹” (grifo nosso).

As empresas de fachada ou fantasmas são frequentemente utilizadas nas práticas de lavagem, condutas já assentadas até mesmo na jurisprudência das Cortes Superiores.

“V – O oferecimento e pagamento de quantias expressivas, especialmente quando a empreitada criminosa se deu em meio a fraudes diversas, tais como contratos e notas fiscais ideologicamente falsas, **além da utilização de empresas de fachada, constituem elementos acidentais que envolvem os delitos de corrupção ativa e lavagem de dinheiro e, portanto, merecem maior reprovabilidade.**” (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.710 – PR (2019/0020942-1), RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. em 29 de abril de 2020, grifo nosso).

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATORIO MÍNIMO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A denúncia descreve a ação de um grupo que realizava diversas ações criminosas a partir de uma seita religiosa. As ações envolviam a constituição de **empresas de fachada destinadas a ocultar e dissimular bens e valores obtidos ilicitamente, além de outras atividades criminosas, todas descritas na inicial acusatória.**” (STJ, 5ª Turma, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.171 – RJ (2019/0197930-8), RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, j em 26/11/19, grifo nosso).”

11. BONFIM, Marcia Monassi Mougnot e BONFIM, Edilson Mougnot. Lavagem de dinheiro. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 39.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CARTEL. LAVAGEM DE CAPITAIS. DESVIO DE MEIO BILHÃO DE REAIS DOS COFRES PÚBLICOS. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO E OCULTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, (i) a atipicidade da conduta, (ii) a presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que, todavia, não ocorre no presente caso.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa (HC 394.225/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 24/8/2017).

3. Não há que se falar em inépcia da denúncia que, contendo mais de 130 laudas, aponta 23 (vinte e três) pessoas, dentre elas o recorrente, **como integrantes de uma complexa Organização Criminosa destinada a desviar recursos públicos da cidade de Quipapá/PE e de outros Municípios do Estado de Pernambuco, por intermédio de empresas de fachada e mediante fraudes em licitações, causando prejuízo ao erário na casa de meio bilhão de reais.**” (STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.852 – PE (2019/0189415-2), 5ª Turma, RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 19 de setembro de 2019).

6. OFFSHORE (PARAÍSO FISCAIS)

A maioria dos países desenvolvidos possui elevada carga tributária. Em razão disso, o interesse de pessoas físicas e jurídicas em transferir seus valores/rendimentos a centros considerados sigilosos, com privacidade nos negócios, liberdade de câmbio, com taxas e juros baixos é igualmente proporcional.